



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724447/2011-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.657 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SYRLANE MARIA DE CERQUEIRA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO DE IRRF COM BASE EM INFORMAÇÕES FALSAS. MULTA DE 300% NOS TERMOS DA LEI N. 8981/95. FATOS ADMITIDOS EM IMPUGNAÇÃO E NEGADOS EM RECURSO, COM BASE EM INTERPRETAÇÕES ILÓGICAS E INCOERENTES DE DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. LANÇAMENTO MANTIDO.

Tendo admitido em sua impugnação a dedução indevida de valores a título de IRRF, pretende o contribuinte em sede recursal sustentar que, de fato, houve a retenção declarada, fazendo-o com base em interpretações ilógicas e incoerentes de documentos contidos nos autos. Lançamento mantido.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

A contribuinte foi alvo de ação fiscal (fl.08 e ss.) e lavrado o auto de infração de fls. 02 e ss., referente ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2006, exercício 2007, tendo sido aplicada multa por informação falsa sobre imposto retido na fonte (multa de 300%, nos termos do art.86 da Lei 8.981/95).

Consta, ainda, do processo, o relatório de dados financeiros extraídos do laudo pericial nº 1728/2008INC/DITEC/DPF de 16/06/2008 relativo aos funcionários da Assembléia Legislativa de Alagoas, entre eles o autuado (fls.24 e ss.).

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 50 e ss., alegando, em síntese:

a) que elaborou sua DIRPF com base no demonstrativo fornecido pela fonte pagadora, não podendo ser penalizada pelo fornecimento à mesma de informações incorretas, pois não agiu com dolo, intuito de fraude ou de lesar o Fisco;

b) que assim que foi notificada promoveu esforços junto à fonte pagadora para obter o demonstrativo correto, para elaboração de DIRPF retificadora, sem sucesso;

c) que o valor da sua restituição foi de R\$ 9064,19, sendo este o seu benefício financeiro, e não R\$ 22822,28, valor indevidamente informado a título de IRRF, que serviu, portanto, incorretamente de base para o lançamento;

d) que milita em favor da contribuinte presunção de boa-fé;

e) faz exegese da legislação tributária e cita a jurisprudência do CARF;

f) pede a nulidade do lançamento e requer a realização de diligências.

Em julgamento da 1ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 12/04/12, julgou procedente em parte o lançamento, aos fundamentos de que a multa aplicada tem lastro na Lei 8981/95; que a contribuinte não contesta o fato gerador da multa, confirmando inclusive sua ocorrência; que incorrem quaisquer das hipóteses legais para a nulidade do auto de infração, nos termos do Decreto n.70235/72; que o mesmo diploma legal estabelece as hipóteses de acolhimento de requerimento de diligências, também incorridas nos autos; que é incontroverso o recebimento de rendimentos em soma superior à declarada pelo contribuinte, no ano-calendário em questão, nos termos de manifestação do contribuinte de fl.17 e dos extratos bancários de fls.28-30, em conformidade com o laudo pericial de fls.24-25; que não resta dúvida que o contribuinte deveria saber serem falsas as informações prestadas ao Fisco, pois a monta do valor informado indevidamente como retido é elevada; que a Lei 8981/95, não apenas prevê no parágrafo quarto de seu artigo 86 a imposição de multa de 300%, neste caso, como ainda prevê nos parágrafos terceiro e quarto do mesmo dispositivo que a base de cálculo para a multa é o valor indevidamente utilizável como redução de imposto de renda e não o valor do imposto restituído, como crê a contribuinte.

Intimada (fl.102), apresentou o recurso voluntário de fl.103, repisando argumentos esgrimidos em sua impugnação e alegando que ao comparecer à fiscalização lhe foi entregue o documento de fl.107, que corrobora as informações de sua DIRPF, inclusive quanto ao IRRF; que o laudo pericial elaborado pelo DPF não levou em consideração os valores retidos a título de IRRF, limitando-se a basear-se em rendimentos líquidos e, servindo de fundamento ao lançamento, o maculou de nulidade; que no rodapé do laudo pericial citado, constam as mesmas informações prestadas pelo contribuinte em sua DIRPF, que por outro lado não foram levadas em consideração pela DRJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo, no que tange ao questionamento da imposição de multa de 300%.

O contribuinte, após admitir em sua impugnação serem indevidos os valores declarados a título de IRRF, pretende em fase recursal afirmar que houve a retenção, baseando-se em documento fornecido pela Receita que tão somente espelha o que foi declarado em sua DIRPF pelo contribuinte (fl.107), não se prestando a atestar a veracidade da referida declaração; também tenta mistificar a informação contida no laudo elaborado pela Polícia Federal, a fls.24-25, que, ao contrário de afirmar ter havido retenção de imposto na fonte, mostra claramente a fl.25 que tanto a DIRF elaborada pela fonte pagadora, como a DIRPF elaborada pelo contribuinte dão conta da retenção de imposto, mas os dados apurados com base na folha de pagamento da Assembléia Legislativa de Alagoas não apontam qualquer retenção, constando ali o valor 0,00.

De fato, a Lei 8981/95, na hipótese dos autos, não exige que se comprove que o contribuinte saiba serem falsas as informações em que se baseou para elaborar sua DIRPF, mas tão somente que devesse sabê-lo, sendo óbvio que valores da monta de R\$ 22822,28 não poderiam nem deveriam ser ignorados pelo contribuinte, sendo, portanto, adequado o fundamento legal invocado no lançamento e estando o mesmo isento de vícios, razão pela qual voto pelo improvimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.